

## A CONTRIBUIÇÃO DO MARCO RUGGIE AOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### THE LANDMARK RUGGIE CONTRIBUTION TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT OBJECTIVES

**Bruna Migliaccio Setti\***  
**Marcos Claro da Silva\*\***  
**Tânia Lobo Muniz\*\*\***

**Como citar:** SETTI, Bruna Migliaccio; SILVA, Marcos Claro da; MUNIZ, Tânia Lobo. A contribuição do Marco Ruggie aos objetivos do desenvolvimento sustentável. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.287-322, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p287. ISSN: 2178-8189.

\* Mestranda do programa de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, bolsista CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (NETI-USP). Email: brunasettiadv@gmail.com.

\*\* Mestrando do programa de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pelo Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Graduado em

**Resumo:** A proposição do presente estudo consiste na evolução da mentalidade trazida por discursos políticos e sociais a respeito do conceito de desenvolvimento sustentável. Busca-se também demonstrar que este é cada vez mais dependente do papel das empresas no cenário internacional, não somente através da tutela do meio ambiente, mas também como no ato de proteger, respeitar e remediar os direitos humanos. Para isso, denota-se necessário que os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável

estabelecidos pela Agenda 2030 tenham como pilar os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, constituídos a partir do Marco Ruggie. Dessa feita, a pesquisa apresenta análise complexa do termo sustentável, em suas multidimensões (social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política), para, ao final, reconhecer que, de fato, cada vez mais os direitos humanos são essenciais para alcançar o desenvolvimento sustentável, o que representa uma responsabilidade para as empresas globais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Sustentabilidade. Agenda 2030. Princípios Orientadores.

**Abstract:** This study analyzes the concept of sustainable development, within the context of political and social discourses. Furthermore, this paper also demonstrates that both are incredibly dependent on companies in the international arena – as they cannot only help in the protection of the environment, but also ensure, guarantee and protect human rights. Hence, the importance of the Guiding Principles on Business and Human Rights set out by Marco Ruggie, as they are pillars for Sustainable Development Objectives established by Agenda 2030. To this end, this research not only critically examines the term: “sustainability”, in its various dimensions (social, ethical, environmental, economic and legal-political), but also recognizes that, in fact, human rights are essential components for achieving

Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Email: marcosclaro@unitoledo.br.

\*\* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1988). Atualmente é professor associado da Universidade Estadual de Londrina. Email: lobomuniz@gmail.com.

sustainable development, which in itself is a multinational company's responsibility.

**Keywords:** Human Rights. Sustainability. Agenda 2030. Guiding Principles.

## INTRODUÇÃO

Setembro de 2015 foi marcado pelo início de um novo plano das nações Unidas. Trata-se da agenda 2030, assinada na Cúpula

das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida durante a 70ª sessão da Assembleia Geral da ONU em Nova Iorque, quando foram definidos 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS), 169 metas relacionadas, e indicadores, como a taxa de desemprego, o IDH, taxa de ocupação e o índice de desigualdade de gênero. Através do documento, foi estabelecido um programa a ser realizado entre 2016 e 2030 que busca suceder os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio da Agenda 21, acordada na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio + 20.

Ao contrário da Agenda 21, que era aplicada apenas aos países em desenvolvimento, o novo documento possui um quadro universal, aplicável a todos os países, e apresenta uma mudança de paradigma do modelo tradicional de desenvolvimento, a ser centrado agora em direitos humanos e sensível ao gênero.

O desenvolvimento sustentável, que permeia diversos discursos ambientais, políticos, culturais e econômicos, em setores públicos e privados, tanto em nível regional, quanto global. O assunto desperta cada vez mais atenção nos instrumentos jurídicos internacionais, tais como em inúmeras resoluções, declarações, convenções e na jurisprudência internacionais.

Contudo, assim como grande é a venustidade do termo, também é a incerteza em torno de sua natureza e definição. O conceito de desenvolvimento sustentável pode ser interpretado de muitas maneiras diferentes, e utilizado com intenções diferentes das quais realmente tem como propósito.

Ademais, grande parte do que se expõe a respeito do desenvolvimento sustentável está atrelado à ideia de meio ambiente. De fato, viver dentro dos limites da capacidade ambiental é um dos princípios

centrais do desenvolvimento sustentável. No entanto, a natureza dessa condição é muito mais ampla do que apenas quando se relaciona às questões ambientais. Trata-se também de garantir uma sociedade justa e equilibrada. Para isso, é preciso ter em mente a observância do desenvolvimento em todas as suas concepções e dimensões, que serão delineadas a partir desta iniciativa.

A nova agenda global debate o conceito de bens de interesse coletivo, como a proteção dos oceanos, da atmosfera e da biodiversidade, e também guia esforços em termos de educação, moradia, segurança alimentar, prestação de serviços básicos, desenvolvimento urbano, proteção social e gestão de riscos de catástrofes.

O documento reconhece<sup>1</sup> através de uma das suas metas que o setor empresarial é o grande responsável pela efetividade dos objetivos propostos, visto ser um dos principais impulsionadores da produtividade, do crescimento econômico e da criação do emprego. Dessa forma, aponta a necessidade pela proteção a direitos trabalhistas, normas ambientais e sanitárias, em conformidade a iniciativas internacionais, donde se destaca os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos são oriundos de um marco regulatório tripartite, o Marco Ruggie, que estabeleceu um padrão global “soft-law”, o qual devem as empresas “proteger, respeitar e remediar” a fim de enfrentar os impactos negativos

---

1 Meta 67. A atividade empresarial privada, o investimento e a inovação são os principais impulsionadores da produtividade, do crescimento econômico inclusivo e da criação de emprego. Reconhecemos a diversidade do setor privado, que vai desde as microempresas e cooperativas às multinacionais. Convocamos todas as empresas a aplicar sua criatividade e inovação na resolução dos desafios do desenvolvimento sustentável. Vamos promover um setor empresarial dinâmico e funcional, ao mesmo tempo em que protegemos os direitos trabalhistas e as normas ambientais e sanitárias em conformidade com as normas e acordos internacionais relevantes e outras iniciativas em curso a este respeito, tais como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e as normas de trabalho da OIT, a Convenção sobre os Direitos da Criança e os acordos-chave ambientais multilaterais, para as partes nesses acordos (UNITED NATIONS, 2015, s.p, tradução nossa).

dos direitos humanos relacionados a seus negócios.

Destaca-se que desenvolvimento sustentável está intimamente ligado às atividades exploratórias e principalmente à indústria do comércio. Isso porque, o comércio internacional é o motor do crescimento econômico, que contribui para a redução da pobreza, ao mesmo tempo em que, o modo pelo qual é realizada a exploração dos recursos naturais, é o que determina a saúde do meio ambiente em tempos atuais e futuros.

Ressalta-se que grande parte de ambas as atividades – de comércio e exploração – é oriunda das grandes corporações. E ainda que, são elas hoje detentoras de vultosa responsabilidade pelo desenvolvimento social, um dos tripés do desenvolvimento sustentável, de acordo com a Agenda 2030.

Desta feita, a pesquisa buscará demonstrar e concluir que não há arma mais poderosa a contribuição empresarial com o desenvolvimento sustentável do que o respeito aos direitos humanos. As empresas não só podem cooperar com a evolução desse desenvolvimento, como são responsáveis por ele.

## **1 A FACETA MULTIDIMENCIONAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Embora o “desenvolvimento sustentável” tenha sido um conceito dominante na pronúncia política há praticamente 25 anos, ainda não há consenso geral sobre seus objetivos e sua contribuição na prática. O termo acaba por ser utilizado para completar expressões e enunciados sem profundidade, por onde o exploram com distintos propósitos, sem adentrar à complexidade do tema.

Segundo Veiga (2010, p. 12), “[...] o substantivo – sustentabilidade

– passou a servir a gregos e troianos quando querem exprimir vagas ambições de continuidade ou perenidade. Todas remetendo ao futuro”. Ainda de acordo com o autor (2010, p. 11), até os anos 70, ser sustentável não passava de um termo científico para evocar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência. Após isso, foi também ressaltada como matéria ambiental na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 1992, no Rio de Janeiro.

De fato, o desenvolvimento sustentável não comporta uma definição, visto que é variável no espaço e no tempo. No entanto, não pode ser ele adotado como solução de todos os problemas sem respostas adequadas, de toda causa de dano ambiental e de todo planejamento econômico-social. É preciso delimitar os compassos por onde o tema vai ser construído.

No direito internacional, há uma definição de famigerada repercussão, a qual advém da Comissão Mundial de Ambiente e Desenvolvimento (WCED), conhecida como Comissão Brundtland, a qual determina que o desenvolvimento sustentável é aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades” (WCED,1987). Ainda assim, tal explicação se mostra muito ampla dentro da complexidade da sociedade.

De acordo com Lenzi (2006, p. 92), desenvolvimento sustentável é um conceito contestável, ao lado de outros conceitos das ciências sociais tais como democracia, justiça, responsabilidade, entre outros. Portanto, devido a essa complexidade, exige uma visão interdisciplinar.

Grande parte dos discursos em relação ao desenvolvimento sustentável é voltada para o futuro (LAFFERTY; LANGHELLE, 1999, p. 25), especificamente de como deveria ser o futuro. No entanto, é

importante salientar que a ação envolve também a realidade que a permeia, afinal, não são só as vidas porvindouras que merecem salvaguarda.

Mas antes de se adentrar, de fato, a temática desenvolvimento sustentável, é importante entender o ideal da sustentabilidade, afinal, esta é o meio daquela, representando, por conta disso, o fim a ser alcançado (PAVAN, 2015, p. 146).

Conceitua, assim, a sustentabilidade como:

Princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos (FREITAS, 2011, p. 41).

Lenzi expõe duas formas de lidar com seu conceito que provém da teoria de Dobson (op cit. 1998): uma que trabalha com a definição, e a outra discursiva. Esta, por seu turno, estaria ligada a um “discurso impregnado a uma política ecológica contemporânea”, o que não traria seu verdadeiro significado (LENZI, 2006, p. 95). Já aquela, busca certa definição específica da sustentabilidade.

Enquanto a estratégia que busca o conceito material objetivo de definir o que DS é, procurando enquadrá-lo em alguma definição específica, a estratégia discursiva se limitaria a descrever a forma como o conceito é utilizado por agências, governos, e atores



sociais dos mais diferentes tipos (LENZI, 2006, p. 96).

Contudo, ambas as maneiras detêm fragilidades, visto que a discursiva não tem um direcionamento futuro, enquanto a outra demonstra somente a vontade de elaborar mais uma definição em meio de infinitas outras. Dessa forma, Lenzi (2006, p. 96) afirma que esses problemas fizeram Dobson acreditar em três distintas concepções de sustentabilidade, pelas quais se busca responder as seguintes indagações: o que deve ser sustentado? Como deve ser sustentado?

A primeira consiste na sustentabilidade como manutenção do capital natural crítico. Tal teoria entende a natureza como uma matéria-prima e, portanto, bem econômico que não pode ser construído pelo homem. É essencial à sobrevivência e ao bem estar do ser-humano e, assim, o objeto que deve ser sustentado. A segunda vê a sustentabilidade como preservação da natureza irreversível. Apesar de entender as propriedades do meio ambiental natural como irreversíveis, não as considera como essenciais. Dessa forma, o que deveria ser sustentado são os aspectos e traços da natureza não humana que não podem ser mais recriados, se destruídos. Já a terceira, caracteriza a sustentabilidade como a manutenção do valor natural, que compreende as formas históricas particulares do meio ambiente.

Visto o conceito de sustentabilidade, passa-se a outra abordagem sobre o desenvolvimento. Quando se fala em desenvolvimento sustentável, muito se relaciona com a “Modernização Ecológica”. Esta defende a ideia de um crescimento econômico ecológico. O desenvolvimento sustentável parece adotar o mesmo pressuposto, no entanto, existem muitos aspectos que os diferenciam.

De acordo com o já mencionado conceito de desenvolvimento sustentável de Brundtland, o desenvolvimento é associado ao conceito de justiça social. “Deveria ser entendido como um processo de mudanças que busca satisfazer as necessidades humanas” (Lenzi, 2006, p. 102).

Portanto, o objetivo primeiro não está no meio ambiente, mas sim, nas necessidades humanas mais essenciais. Nesse sentido, indaga-se: mas porque a sustentabilidade ambiental constitui um requisito para a justiça social?

O meio ambiente é revestido de imprescindibilidade para uma existência digna da vida humana, e a partir do momento em que ele é afetado, passa a ameaçar não “[...] só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano” (BUGLIONE, 2000, p. 220). No entanto, o desenvolvimento sustentável não se limita a esta faceta.

Nesse pensar, entende-se ser fundamental a salvaguarda da sustentabilidade multidimensional, a qual propaga efeitos para várias áreas do Direito, e não apenas para o Direito Ambiental, de sorte que o próprio sistema jurídico se converte em Direito da Sustentabilidade.

Para Freitas (2012, p. 21), são cinco as dimensões a serem consideradas, são elas: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política, que se completam, como círculos concêntricos interligados entre si, dentro de um maior, o do desenvolvimento sustentável.

A dimensão social se relaciona com direitos fundamentais sociais e importantes serviços públicos relacionados à saúde, à educação e à segurança, os quais necessitam ser universalizados com eficiências e eficácia. Portanto, está atrelada a vários níveis de necessidades humanas, desde o início da vida.

Já para a dimensão ética, existe um olhar social do meio ambiente,

devido as transformações ocorridas após os avanços tecnológicos. A atitude eticamente sustentável é a que “[...] consiste em agir de modo tal que possa universalizar a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza [...]” (FREITAS, 2012, p.58). Se preocupa com a continuidade da vida humana, não pelo aspecto econômico, mas também físico, cultural e espiritual.

Fala-se, na dimensão do meio ambiente, em dignidade ambiental. Quer dizer que deve-se preservar o direito ao ambiente limpo em todos os aspectos das presentes gerações sem denegrir o das futuras. Nesse ínterim, é oportuno ressaltar que:

[...] é verdade que as fontes materiais emitem muito mais dióxido de carbono do que os humanos mas também é verdade que absorvem muito mais. Falando de modo geral, a natureza está em equilíbrio no que respeita ao carbono. As emissões humanas que tiraram esse equilíbrio.

Na dimensão econômica, Freitas (2012, p. 61) considera pertinente o uso da ponderação entre eficiência e equidade. A natureza não pode mais ser vista como um simples capital, ao mesmo tempo que o consumo e produção precisam ser reestruturados para a garantia de uma renda básica a todos.

Por fim, a dimensão jurídico-política é responsável por delinear que a sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional. Na esfera internacional, a sustentabilidade política visa a integrar o sistema de preservação de conflitos e guerras com empenho na promoção contínua da paz. O Estado sustentável é aquele que garante direitos a um bem estar duradouro, tais como: o direito à

longevidade digna; o direito à alimentação sem excessos e carências; o direito ao ambiente limpo; o direito à educação; o direito à democracia, preferencialmente direta; o direito de informação livre e de conteúdo aplicável; o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; o direito à segurança; o direito à renda oriundo do trabalho honesto; o direito à boa administração pública e; o direito à moradia digna e segura (FREITAS, 2011, p. 63-65).

Diante de tais considerações, certo é dizer que o desenvolvimento sustentável constitui uma dialética entre todas essas dimensões, que devem existir em funcionamento integrado. E para que esse funcionamento seja completo, importante ressaltar que o bem jurídico máximo que se pretende proteger através do desenvolvimento sustentável, ao final, são as pessoas. Acima de tudo, são as necessidades mais fundamentais humanas – os direitos – sem as quais não seria possível desfrutar os resultados do desenvolvimento. Nesse aspecto, é possível afirmar que existe uma “simbiose” entre o desenvolvimento sustentável e a proteção aos direitos humanos, que será a seguir demonstrada.

## **2 A RELAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITOS HUMANOS**

Como visto, a Agenda 2030 trouxe uma série de ações e diretrizes integradas e indivisíveis com vistas ao compromisso pelo desenvolvimento sustentável durante os presentes e próximos anos. Dentre os principais objetivos, destacam-se:

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
3. Assegurar

uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Como observado, os objetivos propostos buscam concretizar

direitos humanos já consagrados em tratados internacionais e se equilibram em dimensões econômicas, sociais e ambientais. A declaração da Agenda 2030 reconhece os direitos humanos como fundamentos ao documento. Assim, os direitos humanos oferecem orientações para a implementação da Agenda, enquanto os ODS podem contribuir substancialmente para a realização de direitos humanos. No entanto, a fim de operacionalizar plenamente este processo de implementação complexo, multifacetado e de longa duração (15 anos), é necessário que se utilize os direitos humanos não como princípios abstratos, mas como ferramentas (UNECE, 2015).

Sublinha-se o estabelecimento do documento em questão com respeito aos tratados internacionais sobre direitos humanos e enfatiza a importância em respeitar, proteger e promover os direitos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer espécie (IPPF, 2016).

Muitas das metas correspondem a dimensões essenciais de compromissos de direitos humanos dos estados, como delineado em tratados de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos o Pacto Internacional de Direitos econômicos, sociais e culturais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como em outras organizações internacionais e instrumentos e documentos regionais sobre direitos humanos. (IPPF, 2016, tradução nossa).

Por exemplo, tem-se a meta de número 5, pela qual se estabelece a igualdade de gênero além do empoderamento de todas as mulheres e meninas, assim como determina a Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CETFDM), a qual ainda prevê liberdade à mulher na escolha do casamento, na quantidade de filhos e acesso a serviços de saúde e de amparo à família.

É essa a forma mais eficiente de ações estratégicas da Agenda 2030: abarcá-las aos planos internacionais já existentes em relação às matérias constantes no documento. Dessa maneira os tratados internacionais acabam por receber reforço ao mesmo tempo em que as metas estabelecidas em 2015 já encontram certo caminho delineado a poder seguir.

A primeira meta da nova Agenda Global determina a erradicação da pobreza. Essa intenção já possui previsão, por exemplo, no direito a um nível adequado de vida, observado no artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), no artigo 11 do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), e no artigo 27 Da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

A terceira meta, que pretende assegurar uma vida saudável e o bem-estar, já encontra balizas no direito à vida, à saúde, proteção especial às mulheres e crianças, e no direito de gozar os benefícios do progresso científico e sua aplicação, todos encontrados também na DUDH (artigos 3, 25, 27), no PIDESC (artigos 6, 10, 12 e 15.1.b), no CDC (artigos 6 e 24), e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CETFDM) em seu artigo 12.

A qualidade à educação, que é dedicada pela meta de número quatro, é também prevista pelo direito à educação, com base no artigo 26 do DUDH, 13 do PIDESC, 28 e 29 do CDC, inclusive aos deficientes (artigo 23.3 do CDC e 24 da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a CDPD), indígenas (artigo 14 da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas) e igualdade às mulheres

e meninas (artigo 10 da CETFDM).

A meta de número seis que aborda a qualidade da água e o saneamento também é possível ser verificada pelo direito de água potável saudável previsto no artigo 11 do PIDESC e o direito a igualdade de acesso à água e saneamento às mulheres rurais (artigo 14.2.h da CETFDM).

Já a meta oito sobre crescimento econômico e trabalho decente pode embasar-se também em diversos instrumentos internacionais, que exprimem o direito ao trabalho e ao justo e favorável, (DUDH art. 23; PIDESC arts. 6, 7, 10; CDPD art. 27); à proibição da escravidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas (DUDH art. 4; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos art. 8; CETFDM art. 6; CDC arts. 34-36), além de nas Convenções da OIT, como a nº 100, que prevê igualdade de emprego às mulheres.

A partir desses exemplos, nota-se que é nesse sentido que a efetivação direitos humanos se relaciona com o processo de desenvolvimento sustentável, de forma que este não é possível sem aquela. Assim, nota-se que o desenvolvimento vai muito além do ideal ambiental ou apenas econômico, como muito se fala. Por exemplo, não há desenvolvimento ou há um mau desenvolvimento quando se verifica apenas o crescimento do produto interno bruto (PIB), sem que haja aumento do emprego e diminuição das desigualdades e pobreza. É o que ocorre em países em desenvolvimento (SACHS, 2008, p 71).

O desenvolvimento sustentável pós-2015 deve ser, ao mínimo, construído com base em um *tripé* “[...] socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo [...]” (VEIGA, 2008, p. 10). É nesse momento que se faz primordial ressaltar o papel das empresas, posto que cada vez mais conquistam papel central



na atividade econômica, ambiental e social global, seja ela de impacto negativo ou positivo.

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento estimou que cerca de 80% do comércio global, em termos de exportações brutas, está ligado à produção internacional de redes de empresas transnacionais (UNITED NATIONS, 2013, p. 135).

A grande empresa que atua além das fronteiras de sua matriz se identifica como um centro de decisões, de maneira a influenciar todos em sua volta; empregados, consumidores, fornecedores, revendedores, entre outros. E apesar de os Estados deterem poder de findar contratos e de expropriar, as transnacionais passaram a portar o maior controle econômico do mercado internacional, dos quais aqueles são dependentes.

Não é errônea a afirmação de que, na atual conjuntura, a empresa transnacional é dotada de poder similar ao de qualquer governo. É o que se vê, pois (MAGALHÃES, 2005, p. 210):

Os seus dirigentes, possuindo prerrogativas estatutárias, agem como que autoridades governamentais, estabelecendo normas que se projetam para fora do âmbito interno da empresa. O poder de negar emprego, de selecionar empregados, de influir nos salários dos concorrentes, pela adoção de política salarial própria, o poder de decidir sobre a localização de uma nova subsidiária, de distribuir lucros ou decidir sobre a sua reinversão, o de decidir que mercado deve ser suprido e qual a mercadoria a ser produzida, a que direção deve encaminhar pesquisas e em que extensão utilizá-las, tudo isso fica dentro do campo exclusivamente privado da empresa, sem que as autoridades governamentais possam com ele eficazmente interferir [...] Na área internacional o poder da empresa fica evidenciado nos

setores que afetam a segurança do Estado ou o seu desenvolvimento econômico. Petróleo, computadores e energia são exemplos. As multinacionais que exploram esses setores desempenham funções verdadeiramente públicas e suas negociações com governos são feitas em pé de igualdade, frequentemente por meio de acordos.

Desse modo, o poder de influência no mercado e que impacta toda uma comunidade acaba por criar na empresa uma estrutura quase-governamental, equiparada à do Estado. Assim, da mesma forma que a empresa pode causar danos irreversíveis como desastres ambientais, demissão em massa, e desapropriação de vastas regiões, ela também é capaz de produzir grande parte dos bens e serviços mundiais, circulação de capital, a estimulação da indústria, a difusão da tecnologia, criação de empregos e arrecadação tributária para os Estados.

É este “impacto positivo” que deve ser almejado na construção do desenvolvimento sustentável. No entanto, a urgência pela busca de vantagens lucrativas, combinada com estratégias de produção em larga escala, e a decrescente soberania dos Estados, acaba por gerar longas cadeias produtivas as quais frequentemente se dão em desrespeito a padrões mínimos trabalhistas, ambientais e de direitos humanos.

Isso ocorre, pois, até então, não existe ainda uma regulamentação obrigatória geral para as empresas que trate de assuntos de relevância mundial. Igualmente é a ausência de instrumentos de controle, fiscalização e punição pelas violações de direitos humanos por parte das corporações, visto que os pactos internacionais em matérias destes direitos somente são vinculantes aos Estados.

Nota-se que o debate sobre a questão das responsabilidades

de direitos humanos das empresas não é nova. No começo dos anos 70 já se apresentavam diversos indícios a respeito da atuação ilegal e antiética das transnacionais (SCHUTTER, 2006, p. 02). Este momento foi marcado por uma crise econômica e política mundial, deflagrada pela crise do petróleo em 1973, a qual os Estados se mostravam incapazes de conciliar os anseios sociais com o capitalismo.

Pela primeira vez o capitalismo emancipou-se completamente do poder político, de maneira a manejar a substituição dos Estados protetores por instituições financeiras como a Organização Mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). As soluções corporativas, assim, passaram a ser fortemente orientadas pelo mercado, de maneira a afastar o modelo de intervenção estatal na economia através de privatizações, liberalização da economia e a desregulamentação dos mercados.

Entre os incidentes mais conhecidos, cita-se o envolvimento da empresa *International Telegraph and Telephone Company* (doravante ITT) e outras empresas americanas no golpe de estado chileno em 1972, que derrubou o governo de Salvador Allende, de modo a demonstrar o grande poder e pouco controle que caracterizavam as empresas transnacionais então.

Assim, com o objetivo de aproveitamento dos benefícios que podem ser gerados pela atividade empresária sem fronteiras e minimizar os danos maléficos ao desenvolvimento, foram desenvolvidos mecanismos como tentativa de regular a atividade empresarial face aos

direitos humanos. São eles: a *Alien Claims Act*<sup>2</sup>; Princípios de Sullivan<sup>3</sup>; o Projeto do Código de Conduta das Nações Unidas para as Empresas Transnacionais; as Diretrizes para Multinacionais Empresas; a Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social e a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e o Pacto Global.

O objetivo do Pacto Global compreende mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos, a partir de dez princípios sobre direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. A dezena de princípios foi baseada na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, na Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (SCHUTTER, 2006, p. 10).

Tal projeto contava com a participação de empresários, associações de empresas, agências da ONU, sindicatos, instituições de ensino, governos, organizações não-governamentais (ONGs), agências internacionais, entre outros demais parceiros necessários para a construção de um mercado global mais inclusivo e igualitário. A finalidade é inserir na atividade empresarial dez princípios relativos à proteção de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2011, s.p., tradução nossa):

---

2 Aprovada pelo Congresso Americano em 1789, a “[...]qual permite a competência originária das cortes norte-americanas sobre qualquer ação civil movida por um estrangeiro, de forma a alegar a existência de responsabilidade civil, em decorrência de uma ação cometida em violação ao direito das nações ou um tratado dos Estados Unidos” (ADVOCATES FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT, 2008, p. 3, tradução nossa).

3 Elaborados em 1977, por Leon H. Sullivan, diretor da General Motors. O documento foi destinado às empresas da África do Sul durante o *apartheid* com vista a combater a discriminação no trabalho, sendo que 178 delas assinou tal documento.

1) Direitos Humanos: As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; e assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos. 2) Trabalho: As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; 2) A abolição efetiva do trabalho infantil; e Eliminar discriminação no emprego. 3) Meio Ambiente: As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; e Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis. 4) Contra a Corrupção: As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina<sup>4</sup>.

Hoje há mais de 12 mil signatários em mais de 170 países, entre eles, mais de nove mil empresas (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2017, s.p.). Os princípios são adotados voluntariamente por diversificados representantes setores da economia, provenientes de várias regiões geográficas. Há um mecanismo de recebimento de reclamações referentes a violações graves, que tem como objetivo buscar soluções para casos, mediante a participação de outros órgãos da ONU, e pode acarretar a exclusão corporativa do Pacto (SETTI; MUNIZ, 2016, p. 257).

4 1) Human Rights: Businesses should support and respect the protection of internationally proclaimed human rights; and: make sure that they are not complicit in human rights abuses. 2) Labour: Businesses should uphold the freedom of association and the effective recognition of the right to collective bargaining; the elimination of all forms of forced and compulsory labour; the effective abolition of child labour; and: the elimination of discrimination in respect of employment and occupation. 3) Environment: Businesses should support a precautionary approach to environmental challenges; undertake initiatives to promote greater environmental responsibility; and encourage the development and diffusion of environmentally friendly technologies. 4) Anti-Corruption: Businesses should work against corruption in all its forms, including extortion and bribery (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2017).

Os participantes devem divulgar anualmente uma “Comunicação de Progresso” (COP), a qual detalha os avanços na implementação dos princípios. Quando a empresa deixa de apresentar a COP por um ano, ela passa a ser chamada de “não comunicante”, no segundo ano, ela é excluída da lista de participantes, e taxada como “inativa”. No Brasil, por exemplo, são 712 participantes e destas, 110 são “não comunicantes” (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2017, s.p.)<sup>5</sup>.

Contudo, ainda não se trata de um código de conduta obrigatório, nem acordo vinculante. E isso faz com que, muitas vezes, a empresa possa usufruir de um “marketing grátis”, pela obtenção de um prestígio indevido ao se apresentarem ao público (NADER, 2000, s.p.), sem realmente mudar sua forma de atuação.

Cita-se também outro mecanismo que busca alterar o comportamento das corporações, trata-se do *Global Network Initiative* (GNI). Na realidade, é mais destinado a empresas e organizações que atuam na área de tecnologia de informação e comunicação, e representa um compromisso entre estas e organizações de direitos humanos, investidores, e institutos acadêmicos para salvaguardar dois direitos específicos: a privacidade e a liberdade de expressão.

A privacidade é considerada como direito humano no artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos, além de estar presente também no Artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, artigo 5º da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Já a liberdade de expressão está prevista no artigo Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, no artigo 4 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo 10 da Convenção

<sup>5</sup> Pesquisa realizada em 25 Abr. 2017.

para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção Européia de Direitos Humanos), no artigo 9 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e é consagrada como direito humano no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Dentre as empresas participantes, estão Facebook, LinkedIn, Google, Inc, Microsoft Corp., Procera Networks e Yahoo! Incorporation (GLOBAL NETWORK INITIATIVE, 2017, s.p.). Dentre as ONGs, está a *Human Rights First*, *Human Rights Watch*, *World Press Freedom Committee*, e o *Committee to Protect Journalists*.

Os participantes da GNI buscam evitar restrições governamentais na liberdade de expressão, pelo conteúdo vinculado na rede, ao mesmo tempo em que se comprometem a adotar proteções relativas a informações pessoais de seus usuários. Sua efetivação é avaliada por um Conselho Diretivo, composto de representantes de cada segmento. No entanto, como visto, além de se referir apenas a dois direitos, este instrumento é restrito a participantes determinados.

Todos os mecanismos supramencionados são complementados pela adoção de Códigos de Conduta por parte das empresas e pelos sistemas jurídicos nacionais, mas nenhum deles é tão promissor no âmbito do desenvolvimento sustentável como o que foi proposto a partir do Marco Ruggie.

### **3 O MARCO RUGGIE E AGENDA 2030 PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O Marco Ruggie representa o resultado do trabalho do professor John Ruggie, de Harvard, como Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. Durante seis anos ele buscou investigar

mais profundamente algumas das questões relacionadas com empresas e direitos humanos (RUGGIE, 2007, p. 821).

Durante todo o mandato, Ruggie produziu uma série de relatórios, e estimulou uma grande discussão dentro do tema empresas e direitos humanos. Observava a evolução e a postura dos Estados diante do cenário do desenvolvimento das atividades globais empresariais, expunha problemas e propunha mudanças, como é possível observar no trecho a seguir:

Evidentemente, há hoje um descompasso institucional ainda mais fundamental: entre o alcance e o impacto de atores e potências econômicas, de um lado, e a habilidade, de outro, das atuais sociedades de controlar os efeitos nocivos destas atividades econômicas. Tal descompasso gera um ambiente permissivo no qual atos reprováveis praticados por empresas ocorrem sem a respectiva sanção ou indenização a que deveriam dar ensejo. Para o bem das vítimas de tais violações e para que a globalização continue a representar um progresso positivo, tal situação precisa ser solucionada (UNITED NATIONS, 2007, p. 3, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Em 2008, o professor sugeriu a adoção de um marco regulatório tripartite: “Proteger, Respeitar e Remediar”, conhecido, então como o Marco Ruggie. Tal marco seria composto em três partes: a) Estados possuem o dever de proteger contra violações de direitos humanos

<sup>6</sup> “These are challenges posed not only by transnational corporations and private enterprises. Evidence suggests that firms operating in only one country and state-owned companies often are worse offenders than their highly visible private sector transnational counterparts. Clearly, a more fundamental institutional misalignment is present: between the scope and impact of economic forces and actors, on the one hand, and the capacity of societies to manage their adverse consequences, on the other. This misalignment creates the permissive environment within which blameworthy acts by corporations may occur without adequate sanctioning or reparation. For the sake of the victims of abuse, and to sustain globalization as a positive force, this must be fixed”.



cometidas por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, normas, bem como processos judiciais adequados; b) empresas possuem a responsabilidade de respeitar normas de direitos humanos, o que, segundo o RESG, implica, essencialmente, controlar os riscos de causar danos aos direitos humanos, buscando, em última instância, evitar tais danos; e c) vítimas de direitos humanos devem ter maior acesso a remédios efetivos, incluindo mecanismos não-judiciais de denúncia (UNITED NATIONS, 2008, p. 9).

O Marco Ruge foi aprovado por unanimidade em junho 2008, pelo Conselho de Direitos Humanos, ocasião pela qual se estendeu por mais três anos o mandato de John, para que o mesmo desenvolvesse princípios, recomendações e sugestões para aprimorar as reparações às vítimas de ocasionais abusos por grandes empresas. Em seguida, o professor estabeleceu as áreas prioritárias durante o seu mandato e, desta forma, afirmou que as recomendações finais concretas seriam apresentadas no final de seu mandato, em 2011 (UNITED NATIONS, 2008, s.p.).

Portanto, ao final de seus trabalhos, Ruggie publicou um relatório com “princípios-guia” para implantação do Marco Ruggie, reconhecido como “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” e aprovado por consenso no âmbito das Nações Unidas.

O relatório apresenta recomendações definidas em 31 Princípios Orientadores (UNITED NATIONS, 2011, s.p.), que as empresas ao redor do mundo devem seguir cuja finalidade central é o respeito aos direitos humanos e em consequência, o desenvolvimento sustentável social, econômico e ambiental, pelos quais restou comprovado que as corporações não só tem a responsabilidade de não causar danos como também como também estão obrigadas a contribuir para a sua realização.

Os Princípios Orientadores são relevantes para todos os setores, uma vez que qualquer negócio, independente de seu tamanho, localização ou setor, tem o potencial de impactar os direitos humanos. Algumas indústrias têm maiores impactos reais ou potenciais sobre os direitos humanos de diferentes partes interessadas, tais como trabalhadores, comunidades ou aqueles envolvidos em suas cadeias de suprimentos, do que outros. No entanto, o componente essencial dos Princípios Orientadores é o processo de devida diligência para minimizar a exposição a riscos de direitos humanos, o que é aplicável a todas as empresas. (PESCE, 2016).

É válido ressaltar que após a divulgação do Marco Ruggie, foi estabelecido um Grupo de Trabalho pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU especialista nas questões abordadas por Ruggie durante o mandato, que durante três anos foi responsável por divulgar e implementar o instrumento. Além disso, o GT deve (CONNECTAS, 2015, s.p.):

1. Preencher lacunas: aprofundando o debate sobre o aprimoramento dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos em várias áreas, como, por exemplo, em matéria de acesso à justiça.
2. Dar voz às vítimas: dando suficiente atenção para as violações aos direitos humanos por empresas, mantendo um canal de comunicação fluido com as vítimas dessas violações.
3. Não retroceder em matéria de direitos humanos: seguindo altos padrões em matéria de direitos humanos, em consonância com os mais recentes instrumentos internacionais, regionais e jurisprudência dos órgãos dos tratados e cortes de direitos humanos.

Da mesma forma, criou-se o Fórum sobre Negócios e Direitos Humanos, que ocorre anualmente, sob a orientação do Grupo de Trabalho, para discutir tendências e desafios na implementação dos Princípios Orientadores, e promover diálogo e cooperação sobre a matéria.

Após a adoção dos Princípios Orientadores, alguns governos passaram a desenvolver Planos de Ação Nacionais (PAN) sobre Negócios e Direitos Humanos com o objetivo de fornecer um panorama e um conjunto de expectativas para as empresas sobre a forma que devem se comportarem. Onze governos publicaram PANs, incluindo Itália, Suíça e EUA. A maioria dos países da OCDE<sup>7</sup> está a caminho do desenvolvimento de PANs, mas a adoção pelos governos dos países em desenvolvimento continua lenta.

Em 26 de junho de 2014, após uma resolução (nº 26/22), apresentada pelo Equador e África do Sul, o Conselho de Direitos Humanos da ONU decidiu criar um Grupo de Trabalho Intergovernamental (IGNW, na sigla em inglês) com o intuito de elaborar um instrumento internacional juridicamente vinculante para regulamentar, no direito internacional dos direitos humanos, as atividades das empresas transnacionais e outras empresas. A primeira sessão do Grupo foi realizada em 2015 e a segunda em 2016. A terceira sessão, que acontece de 23 a 27 de outubro de 2017, deverá preparar elementos para discutir a obrigatoriedade de cumprir os Princípios supracitados, que até então não passam de recomendações.

O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNWG, em inglês) não tem um papel formal no processo do IGWG. Em geral, o UNWG apoia os esforços dos Estados para melhorar o respeito aos direitos humanos pelos negócios e fortalecer o acesso às vítimas afetadas pelas atividades empresariais. Em 2015,

<sup>7</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

por exemplo, ?

Contudo, ainda que não obrigatório, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos mostram-se como valioso alicerce para a Agenda 2030, visto que o respeito pelos direitos humanos deve estar no centro dos esforços de qualquer empresa para contribuir para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (REES, 2017).

Os Objetivos da Agenda 2030 não são substitutos aos Princípios Orientadores, mas estão entre si relacionados. Para que as empresas possam realizar a sua plena contribuição para o desenvolvimento sustentável, devem envidar esforços no sentido de promover os três pilares propostos por Ruggie, proteger, respeitar e remediar os direitos humanos no centro da sua estratégia. A conexão estabelecida entre ambos os documentos é detentora de justificativas, que podem ser aclaradas a seguir.

No que tange ao seu “papel ambiental”, grande parte das empresas já detém o poder sobre como elas podem reduzir o seu impacto negativo sobre o bem e os importantes resultados positivos que podem gerar. Mas quando se trata do viés “social”, a maioria das empresas descarta discussões sobre a redução de impactos e concentra suas energias em filantropia estratégica, investimento social, e esforços similares. Isso deixa de ser uma questão de respeito real pelos direitos humanos. Quando as empresas, de fato, impulsionam esse respeito em suas operações e cadeias de valor<sup>8</sup>, elas podem ter um impacto positivo e em larga escala na vida de quem afeta.

O próprio professor Ruggie, em carta de 16 de fevereiro de 2016 ao Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos

---

8 Uma cadeia de valor representa o conjunto de atividades desempenhadas pela empresa desde as relações com seus fornecedores e ciclos de produção e de venda até a fase de distribuição final.

Humanos chamou atenção de que o desenvolvimento sustentável deve ocorrer em longo prazo, e as iniciativas promocionais de desenvolvimento social das empresas não podem substituir medidas para lidar com os impactos negativos dos direitos humanos que suas operações e relacionamentos podem ter. Ele afirma que:

As empresas há muito abraçaram a idéia de que o sucesso do desenvolvimento e da prosperidade dependem, em parte, da redução dos impactos ambientais negativos das atividades empresariais. Na verdade, as empresas encontram maneiras positivas de enquadrar suas metas e atividades de redução de impacto para conquistar clientes e motivar seus funcionários. No entanto, quando se trata do lado social da imagem de desenvolvimento muitas empresas são rápidas para saltar para iniciativas promocionais, ignorando o ponto de partida essencial de reduzir os impactos negativos sobre as pessoas associadas com suas próprias atividades de negócios e cadeias de valor. Como sabem, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre os Negócios e os Direitos Humanos, que eu escrevi, abordam exatamente este aspecto que reduz o impacto do desenvolvimento social. Onde os direitos humanos das pessoas não são totalmente respeitados, sua capacidade de desfrutar os frutos do desenvolvimento é muito reduzida, e as disparidades entre os pobres e mais vulneráveis e o resto da sociedade só crescem. (RUGGIE, 2017, tradução nossa)<sup>9</sup>.

9 Companies have long embraced the idea that successful development and prosperity depend in part on reducing the negative environmental impacts of business activities. Indeed, companies find positive ways to frame their impact-reducing targets and activities to gain customers and motivate their employees.

However, when it comes to the social side of the development picture too many companies are quick to jump to promotional initiatives, skipping the essential starting point of reducing negative impacts on people associated with their own business activities and value chains.

As you know, the UN Guiding Principles on Business and Human Rights, which I authored, address exactly this impact reducing aspect of social development. Where people's human rights are not fully respected, their ability to enjoy the fruits of development are much reduced, and the disparities between the poor and most vulnerable and the rest of society only grow.

Ruggie alertou que, quando as empresas concentram seus recursos na redução dos riscos aos direitos humanos ao longo de suas cadeias de valor, elas não apenas reduzem os danos, mas também ajudam a promover o desenvolvimento. Afirma que os Princípios Orientadores da ONU fornecem o padrão para alcançar isso através de sua tradução a diferentes setores e contextos .E assim continua:

Os trabalhadores e as comunidades estão mais bem equipados para reivindicar seus direitos; Os salários vitais apoiam as famílias e permitem a educação das crianças; As comunidades que estão envolvidas como parceiros e proporcionam o devido processo ea compensação pelos impactos em suas terras e recursos estão mais aptos a sustentar e dirigir seus próprios meios de subsistência; Mulheres e meninas livres de assédio sexual e discriminação podem atingir seu potencial econômico, e assim por diante. (RUGGIE, 2017, tradução nossa)<sup>10</sup>.

Um dos aspectos mais transformadores dos Princípios Orientadores das Nações Unidas é o reconhecimento de que a responsabilidade de uma empresa de respeitar os direitos humanos não é apenas o que acontece em suas próprias dependências, mas também se estende aos impactos de direitos humanos conectados aos seus produtos e serviços através de suas redes de relações comerciais.

Para muitos desafios de direitos humanos - particularmente aqueles que se situam em cadeias de valor globais - esta é a chave pela

<sup>10</sup> Workers and communities are better equipped to claim their rights; living wages support families and enable the education of children; communities that are engaged as partners and provided due process and compensation for impacts on their land and resources are better able to sustain and direct their own livelihoods; women and girls free of sexual harassment and discrimination can reach their economic potential, and so forth. None of this is new to you, of course. But it can be easily forgotten by others.

qual as empresas podem e devem fazer as suas maiores contribuições positivas para a parte social do desenvolvimento sustentável.

Além disso, de acordo com os Princípios Orientadores, todas as empresas têm a responsabilidade de usar a sua influência para impulsionar o respeito pelos direitos humanos através das suas cadeias de valor. Quando se tem em mente os milhões de indivíduos que trabalham para ou são afetadas por essas cadeias de suprimentos globais, para quem os abusos de seus direitos humanos são uma barreira até mesmo às oportunidades mais básicas, passa-se a ver o verdadeiro potencial de como cada empresa, grande e pequena, pode contribuir para o desenvolvimento sustentável.

## CONCLUSÃO

Conforme esta breve análise sugere, a ideia de sustentabilidade vai além da salvaguarda da economia e meio ambiente. O desenvolvimento sustentável representa a satisfação das necessidades humanas mais essenciais presentes e futuras, de maneira a promover o bem-estar, a coesão social, a inclusão e igualdade de oportunidades.

Antes de tudo, é necessário desarmar-se das armadilhas de diversos conceitos leigos camuflados dentro da retórica reconfortante sobre o tema. Para isso, fala-se em uma união de valores, que são considerados as dimensões da sustentabilidade. Nesse sentido, cada vez mais se reconhece os direitos humanos como o ponto de partida para alcançar o objetivo que por ora se expõe.

A agenda 2030, que foi definida ao lado de mais 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável, representa um quadro universal, aplicável a todos os países. Ela entende que as empresas que atuam ao

redor do globo têm grande responsabilidade pela efetividade dos objetivos supramencionados em razão de serem impulsionadoras da circulação de bens e serviços internacionais.

Ao mesmo tempo, já foi reconhecido mais responsabilidade à mesma empresa quando se trata a respeito dos direitos mais elementares do ser humano. Afinal, são elas grandes influenciadoras e detentoras de poderes de decisão, as vezes, muito maiores que dos próprios Estados.

Quando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos foram definidos pelo professor Ruggie, em 2011, em cerne das Nações Unidas, ainda assemelhava-se como mais um instrumento de “soft-law” que poderia ser utilizado como discurso filantrópico e promocionais.

No entanto, em que pese ainda não vinculatório – mas no caminho dessa conquista – esse instrumento mostra-se como caminho na redução de impactos negativos a todos impactados pelos serviços empresariais (ou seja, quase todos), o que reflete na qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.

## REFERÊNCIAS

ADVOCATES FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT. **At a glance guide to the Alien Tort Claims Act of 1789**. Prepared by lawyers from. Allen & Overy. 8 de Outubro de 2008. Disponível em: < <http://a4id.org/sites/default/files/user/alien-tort.pdf> > Acesso em: 28 abr. 2017.

BUGLIONE, Samantha. **O desafio de tutelar o meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. Ano 5. n.º 17, p. 194-220. São Paulo. Janeiro-Março. 2000.

CONNECTAS. **Empresas e DH: Observatório do GT da ONU**.



Disponível em: < <http://www.conectas.org/pt/acoes/empresas-e-direitos-humanos/observatorio-do-gt-da-onu> > Acesso em 28 abr. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

IPPF. Sustainable Development Goals and human rights. 2016. Disponível em: < [http://www.ippf.org/sites/default/files/2016-11/SDG%2BHR\\_facts.pdf](http://www.ippf.org/sites/default/files/2016-11/SDG%2BHR_facts.pdf).> Acesso em: 07 abr. 2017.

LAFFERTY, William; LANGHELLE, Oluf. **Towards Sustainable Development: On the Goals of Development and the Conditions of Sustainability**. Macmillan Press: Houndsmills, 1999.

LENZI, Cristiano Luis. **Sociologia Ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade**. Bauru, Edusc, 2006.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional**. Curitiba: Juruá, 2005.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. *Agenda 2030*. Nova Iorque, 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.>

PAVAN, Kamilla. **A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental**. Revista Internacional de Direito Ambiental, Caxias do Sul/RS, v.4, n.10, jan./abr. 2015.

PESCE, Dante. **Business and human rights: Aligning corporate behavior with societal priorities**. 2016. Disponível em: < <https://yearbook.robecosam.com/articles/business-and-human-rights-aligning-corporate-behavior-with-societal-priorities/> > Acesso em 28 abr. 2017.

REES, Caroline. **What Do the UN Sustainable Development Goals Have to Do With Corporate Respect for Human Rights?** Shift: 2016. Disponível em: < <http://www.shiftproject.org/resources/viewpoints/sustainable-development-goals-corporate-respect-human-rights/> >

Acesso em 28 abr. 2017.

RUGGIE, John. **Interim Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises**. U.N. Doc. E/CN.4/2006/97, 2006. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/RuggieReport2006.html>> Acesso em 27 abr. 2017.

RUGGIE, John. *The Sustainable Development Goals and the Guiding Principles*

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

UNECE (The Danish Institute for Human Rights). **Tying human rights and sustainable development goals together in a mutually reinforcing way**. 2015. Disponível em: <2015 [https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/wgp/WGP-20/Statements\\_and\\_Presentations/Danish\\_Institute\\_for\\_Human\\_Rights\\_Birgitte\\_Feining.pdf](https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/wgp/WGP-20/Statements_and_Presentations/Danish_Institute_for_Human_Rights_Birgitte_Feining.pdf)> Acesso em 28 Abr. 2017.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **The ten principles**. 2011. Disponível em: <<http://www.unglobalcompact.org/AboutTheGC/TheTenPrinciples/index.html>>. Último acesso em: Acesso em: 28 abr. 2017.

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. 2011. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)> Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **United Nations Conference on Trade and Development, World Investment Report – Global Value Chains: Investment and Trade for Development**. 2013. Disponível em: <<http://unctad.org/en/>

PublicationsLibrary/wir2013\_en.pdf> Acesso em 28 Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Our Participants**. 2017. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/participants>> Acesso em: 23/05/2015.

\_\_\_\_\_. Human Rights Council. **Business and Human Rights: Mapping International Standards of Responsibility and Accountability for Corporate Acts**. 2007b. Disponível em: <<http://business-humanrights.org/sites/default/files/media/bhr/files/SRSG-report-Human-Rights-Council-19-Feb-2007.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Human Rights Council. **Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights, Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie**. U.N. Doc. A/HRC/8/5. 2008. Disponível em: <<http://www.reports-and-materials.org/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017 > Acesso em 28 Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>> Acesso em: 18 nov. 2017.

VEIGA, Eugenia Velludo. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: SENAC, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VIEIRA, Amanda Sara Silva; RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues; SOUSA JUNIOR, José Ladislau de; BERNARDES, Pedro Henrique; GIMENES, Sathya de Camargo Andrade. **SINUS 2014. Organização Internacional do Trabalho. Guia de Estudos**. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Guia-Online.pdf>>.

Acesso em: 28 abr. 2017

WCED. **Our common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.

**Como citar:** SETTI, Bruna Migliaccio; SILVA, Marcos Claro da; MUNIZ, Tânia Lobo. A contribuição do Marco Ruggie aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 3, p.287-322, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p287. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 23/10/2017

Aprovado em: 13/11/2017